



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004919/2001-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.789 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE TAXA SELIC.

De acordo com precedente do E. STJ submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e aplicável ao processo administrativo fiscal por força do artigo 62-A, do RICARF (REsp no. 1.035.847), o ressarcimento de créditos de IPI está sujeito a acréscimo da Taxa SELIC entre as datas do protocolo do pedido e aquela em que o postulante fruir efetivamente o direito.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para homologar a declaração de compensação de fls. 39 e deferir o ressarcimento do saldo do valor do pedido de ressarcimento de fls. 4/5, não utilizado na referida declaração de compensação, remunerado pela SELIC desde 4 de setembro de 2001 até a data de seu efetivo pagamento à recorrente. Os Conselheiros Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan votaram pelas conclusões quanto à correção pela taxa Selic. Esteve presente ao julgamento o Dr. Edson Ferreira Rosa, OAB/GO nº 16.778.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Lei nº 9.363/96), relativo ao 2º trimestre de 2001, no valor de R\$1.633.488,73, apresentado, no antigo sistema físico, em 4 de setembro de 2001 (fls. 4/5). A ele seguiu-se, em 23 de janeiro de 2003, declaração de compensação (fl. 39), por meio da qual se pretendeu aproveitar parcela do crédito ressarcindo para extinguir débitos próprios de PIS, no valor de R\$172.198,45.

A DRF glosou a parcela do crédito presumido calculado sobre aquisições de pessoas físicas e cooperativas, reconhecendo, afinal, um crédito no valor de R\$175.474,63. Homologou, então, a compensação declarada e deferiu o ressarcimento do crédito que sobejou, no valor de R\$3.276,18 (fls. 156/166). A decisão é de 13 de junho de 2007.

Em 1º de outubro de 2007, a recorrente manifestou inconformidade (fls. 197/230), sustentando seu direito de acrescer, à base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de não-contribuintes das exações.

Em 23 de novembro de 2007 – dias após a apresentação da manifestação de inconformidade, portanto –, a recorrente impetrou mandado de segurança repressivo (fls. 238/255), pedindo ordem à DRF para que recalculasse o crédito presumido com o cômputo das aquisições de não-contribuintes na respectiva base. A ação tramitou perante a 4ª VF/GO sob nº 2007.35.00.024003-1.

Em 21 de fevereiro de 2008, a DRJ-Juiz de Fora/MG indeferiu a inconformidade, e o fez com fundamento no art. 20 da IN/RFB nº 600/05, que veda o ressarcimento de crédito cujo valor possa ser alterado por decisão judicial definitiva (fls. 258/266). À época, não havia ainda qualquer provimento judicial favorável à recorrente nos autos mandamentais.

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 271/316) sustentando a inaplicabilidade do mencionado art. 20 da IN/RFB nº 600/05 e a incidência de juros SELIC sobre o crédito ressarcindo a partir do protocolo do pedido.

Em 30 de julho de 2008, o juízo da 4ª VF/GO sentenciou o mandado de segurança, concedendo a ordem (fls. 341/348). Apelação da Fazenda Nacional levou os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e lá, em 16 de abril de 2009, o eminente desembargador relator Leomar Amorin, a pedido da recorrente, oficiou a RFB para dar imediato cumprimento à sentença, ante a inexistência de efeito suspensivo do apelo (fls. 350/351).

Em 18 de dezembro de 2009, a DRF então recalculou o crédito da recorrente com os parâmetros fixados na sentença, reliquidando-o em R\$1.663.708,28 (fls. 356/367). No mesmo relatório, consignou a DRF que a decisão judicial determinava o *recálculo* imediato do crédito, mas não a sua *devolução* imediata à recorrente, a qual deveria aguardar o trânsito em julgado judicial, por força do art. 170-A do CTN.

Em 22 de dezembro de 2010, os autos subiram ao CARF (fl. 384).

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Pouco resta a ser enfrentado neste recurso.

A matéria de fundo – apropriação de crédito presumido sobre aquisições de não-contribuintes – foi endereçada ao Judiciário no autos do mandado de segurança nº 2007.35.00.024003-1. Não foi o caso, contudo, de aplicar a Súmula CARF nº 1, em razão de peculiar pedido formulado pelo contribuinte em juízo: prolação de ordem à autoridade coatora para que *prosseguisse na análise do pedido ressarcitório*, porém calculando o crédito presumido a partir dos critérios fixados na ação judicial.

Concedida a ordem, a administração tributária não poderia considerar encerrado o processo administrativo, pois o comando judicial que se lhe dirigiu era justamente para que *prosseguisse na apreciação do pleito administrativo*. Não houve, enfim, renúncia ao contencioso administrativo em si mesmo, mas apenas à discussão acerca da base de cálculo do crédito presumido.

A autoridade preparadora, obedecendo à decisão judicial, então recalculou o crédito presumido a partir de base acrescida das aquisições de não contribuintes, e determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da ação judicial.

Pois bem. Consultando o andamento do mandado de segurança nº 2007.35.00.024003-1 no site do TRF da 1ª Região, constato que a sentença concessiva da ordem foi confirmada pelo tribunal em acórdão proferido em 1º de junho de 2010, o qual transitou em julgado em 12 de julho de 2011.

Resta, pois, executar nestes autos a decisão judicial transitada em julgado. Percebo, entretanto, que o valor do crédito apurado pela RFB sob os parâmetros judiciais (R\$1.663.708,28) é superior ao próprio pedido deduzido pela recorrente (R\$1.633.488,73). Considerando que a decisão judicial não liquida o crédito, mas apenas impõe regras a serem observadas na sua liquidação, entendo que a administração deve ater-se ao pedido da recorrente, sem que vá aí qualquer afronta à ordem judicial.

A única matéria de mérito que remanesce aos cuidados deste Conselho diz respeito à atualização ou não do crédito histórico pela SELIC.

Sobre o tema, este Colegiado da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF já decidiu, sob inspiração do acórdão prolatado pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.035.847,

julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, que o postulante ao ressarcimento de créditos tributários tem direito à remuneração do principal a partir da data em que formaliza sua pretensão perante a administração tributária. Reporto-me ao voto-vencedor do Conselheiro Robson José Bayerl no acórdão no. 3403-01.569:

“(…), em minha opinião, o fundamento para o reconhecimento do direito à atualização monetária não reside especificamente no óbice ao aproveitamento do crédito, caracterizado pela oposição de ato estatal ou vedação à sua utilização, mas sim no indesejado enriquecimento sem causa por parte do Estado, quando ocorrente tais hipóteses, como restou demarcado no voto condutor do REsp 1.035.847/RS, citado no REsp 993.164/MG, cujo excerto transcrevo:

‘Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.’

Em meu sentir, a oposição de ato estatal ou vedação à percepção do direito creditório pode se concretizar tanto de forma comissiva, pela expedição de ato administrativo que restrinja o direito, como de forma omissiva, pela inércia em examinar o pleito formulado em prazo razoável.

(…)

Não se está aqui a defender o direito à correção monetária de créditos escriturais registrados extemporaneamente, mas, na esteira do raciocínio engendrado pelo STJ, a necessária atualização monetária do crédito requerido e garantido por lei a partir do protocolo do pedido junto à RFB, quando então passaria a Administração Tributária a incorrer em mora perante o contribuinte.

Mais uma vez, o obstáculo à fruição de um direito assegurado pela lei pode se verificar tanto por um “fazer o que não é devido” (comissão), como um “não fazer o que é devido” (omissão), de modo que qualquer destes comportamentos, adotados a partir do protocolo do pedido, enseja o direito à atualização monetária.

Importante acentuar que o caso concreto examinado no REsp 1.035.847/RS, paradigma do recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), envolvia ressarcimento de saldo credor de IPI, requerido com lastro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Demais disso, aquela corte judicial deferiu a correção monetária desde a data de apuração do saldo até a sua utilização, do que se depreende que, com maior razão, deverá ser admitido para aquelas hipóteses em que o reajuste do valor tenha como dies a quo a formulação do pedido.

Em conclusão, deve ser admitida a atualização do valor a ser ressarcido pela taxa selic, não porém a partir da apuração, pois até então a Fazenda Nacional não estaria em mora, por assim dizer, mas, sim, como marco inicial, o protocolo do pedido

administrativo, podendo, daí, configurar o obstáculo no reconhecimento do direito, seja pela oposição de ato estatal, seja pela inação em prontamente examinar o pleito, até a data da utilização por compensação ou, no caso de ressarcimento em espécie, até a sua efetivação.”

Partilhando das conclusões acima, aplico-as à hipótese em análise para assegurar à recorrente o direito ao acréscimo da Taxa SELIC, contado desde a data de transmissão do pedido.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso para homologar a declaração de compensação de fls. 39 e deferir o ressarcimento do saldo do valor do pedido de ressarcimento de fls. 4/5, não utilizado na referida declaração de compensação, remunerado pela SELIC desde 4 de setembro de 2001 até a data de seu efetivo pagamento à recorrente.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz